



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 04/12/2018.

Item 76

TC-004228/989/16

Prefeitura Municipal: Promissão.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Hamilton Luis Foz.

Advogado(s): Dário Simões Lázaro (OAB/SP nº 22.339), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PROMISSÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela UR-1 (Unidade Regional de Araçatuba), que apontou (evento 35), diversas falhas quanto aos itens fiscalizados¹, destacando-se:

Execução Financeira e Orçamentária – déficit orçamentário de 7,01%; alterações orçamentárias de 39,90%;

¹ Planejamento das Políticas Públicas e o Sistema de Controle Interno, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas, Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos e Restrições de Último Ano de Mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no art. 59, § 1º, da mesma lei; e empenho de despesas, no último mês do mandato do Prefeito, acima do duodécimo previsto no orçamento vigente, em infração ao art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64; e

Pessoal - ausência de legislação definindo as atribuições dos comissionados, concessão de gratificações com base em critérios subjetivos, servidores em desvio de função, descontrole no pagamento de horas extras e contratação de mão de obra via RPA para o desempenho de funções que deveriam ser executadas por servidores do quadro efetivo da Prefeitura; e gastos com pessoal equivalente a 54,35% das RCL, superando, portanto, o limite fixado (54%) pelo artigo 20, III, "b", da LRF

Notificado, o responsável apresentou suas razões da defesa (evento 71).

Alegando, em síntese, que:

- **Execução Financeira e Orçamentária** - o déficit de 7,01% encontra-se dentro do patamar aceitável por essa E.Corte e para tanto, cita alguns julgados de 2015, 2014 e 2010; o resultado deficitário representa menos de um mês de arrecadação, mais especificamente 25 dias; ao final do exercício de 2017, foi possível obter um Resultado da Execução Orçamentária superavitário em R\$ 3.023.421,60, correspondente a 3,25%; desconsiderando os restos a pagar não processados para cálculo da execução orçamentária, o resultado atingido pela Municipalidade passa a ser superavitário em R\$ 554.903,46, correspondendo ao percentual de 0,61%, demonstrando a boa ordem das contas; e, quanto ao não atendimento ao artigo 42, da LRF, a defesa destaca a observação feita pela fiscalização, quanto a não criação de novas despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não se confunde com o aumento ou diminuição da indisponibilidade financeira.

Sobre o apurado pela fiscalização, em relação ao item **Pessoal**, a defesa apresenta argumentos quanto aos pagamentos de gratificações (pagas com base em legislação municipal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamentos de horas extras (necessidade de serviço). No entanto, deixa de se defender a respeito dos gastos com pessoal (54,35%), que superaram o limite o limite fixado (54%) pelo artigo 20, III, "b", da LRF, e inobservância ao art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64).

Instadas a se manifestar, Assessorias de ATJ (Econômica e Jurídica) e Chefia, posicionaram-se pela emissão de parecer prévio desfavorável, pois além de outras irregularidades, contribuíram substancialmente para esse desfecho as questões econômicas e financeiras (déficit financeiro e orçamentário, e desatendimento ao art. 42, da LRF).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, muito embora, tenha concluído, no mesmo sentido dos Órgãos Técnicos da Casa, ou seja, pela emissão de parecer desfavorável, o fez não só pelas questões econômicas e financeiras, mas também pela extrapolação do limite de gastos com pessoal, insuficiência de vagas na Educação Infantil, infidelidade dos dados prestados ao Sistema Audesp e precária gestão do setor de pessoal.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Promissão, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, não estão por merecer parecer prévio favorável, pois várias irregularidades observadas pela fiscalização não foram descaracterizadas por ocasião da juntada da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os pareceres dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público não deixam dúvidas quanto ao desfecho desfavorável das contas em exame, pois as impropriedades observadas pela fiscalização, mais especificamente no que tange a execução financeira e orçamentária, deixam claro que a Administração muito embora alertada por seis vezes, não adotou as providências necessárias no sentido do contingenciamento de suas despesas, a fim de se adequar ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF, ou seja, prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Questões envolvendo o item pessoal, as quais devem ser encaminhadas para o campo das recomendações merecem destaque, pois embora a Administração também tenha sido alertada por três vezes, as despesas de pessoal cresceram no 2º quadrimestre, **e reconduzidas no prazo legal (53,45%)**. Entretanto, o índice apresenta-se acima do limite prudencial disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, provavelmente, decorrente das nomeações para cargos em comissão, admissões de pessoal por tempo determinado, pagamentos de gratificações, horas extras em excesso e pela prestação de serviços por autônomos, em funções próprias de servidores de seu quadro de pessoal permanente da administração.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e o posicionamento do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público de Contas, **VOTO** pela emissão de parecer **prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame**, em face dos resultados Econômicos e Financeiros negativos - ainda que a Administração tenha aplicado **no ensino** (art. 212 da CF) **31,82%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública, a **totalidade dos recursos advindos do Fundeb foi aplicada**, sendo que, deste total, **72,82% foram** destinados aos **profissionais do magistério**; e na Saúde, **18,91%** do produto da arrecadação, e que, por outro lado, os gastos com **pessoal reflexos tenham comprometido 53,45%** da Receita Corrente Líquida.

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (evento 80), como também as sugeridas pelo Ministério Público de Contas (evento 90), acrescentando a elas outras recomendações quanto à precária gestão do setor de Pessoal, que deverá ter uma atenção especial pela Administração.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp/Ljc